



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001086/93-81
Recurso n.º : 02.208
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -E XS: 1991 e 1992
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.777

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e

Lads/

Processo n.º : 13808.001086/93-81
Acórdão n.º : 101-91.777

2

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



Lads/

Processo n.º : 13808.001086/93-81
Acórdão n.º : 101-91.777

3

Recurso n.º : 02.208
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado em 20.04.93, o Auto de Infração de fls. 04/07, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, decorrente das irregularidades apuradas no processo matriz nr. 13808.001085/93-18, instaurado contra a pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1991 e 1992, que reduziram indevidamente o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre os quais é calculada a contribuição em questão.

Essas irregularidades consistiram na falta de reconhecimento na apuração do resultado dos exercícios encerrados em 31.12.90 e 31.12.91, das receitas correspondentes às atualizações monetárias dos depósitos judiciais em garantia, nos montantes de Cr\$ 138.092.834,91 e Cr\$ 2.0684.800.292,98, respectivamente.

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1º. grau (fls. 25/26), que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou em 29.04.94, com o tempestivo recurso de fls. 28/32, no qual se reporta aos termos do recurso interposto nos autos do processo administrativo correspondente à autuação principal, requerendo sejam considerados como parte integrante do presente.

É o Relatório.



Lads/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 13808-001805/93-18, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 108.909), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-91.746, de 07.01.98.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA